



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 495 /2007**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**SESSÃO 146ª DE 16/08/2007**  
**PROCESSO Nº1/3383/2006**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200615253**  
**RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**  
**RECORRIDO: CÉULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**  
**CONS. RELATOR: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS**

**EMENTA: MERCADORIA SEM DOC. FISCAL - ECT** - Decide-se por unanimidade de votos rejeitar a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente e no mérito também por decisão unânime, resolve confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1º instância. As mercadorias apreendidas encontravam-se totalmente desacompanhadas de documentos fiscais, portanto, em situação irregular. Artigos infringidos Art. 140 e Art. 829 ambos do Decreto 24.569/97 e penalidade a prevista no Art. 123 III "a" da Lei. 12.670/96.

**RELATÓRIO:**

Relata a inicial que ao fiscalizar as mercadorias transportadas pela ECT constatou-se um transporte de mercadorias totalmente desacompanhadas de documento fiscal.

Base de cálculo das mercadorias apreendidas; R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais)

A ação fiscal foi contestada em 1ª Instância, conforme defesa alegando o seguinte:

- Que o serviço que a mesma desenvolve tem caráter público e direto não se tratando de serviço de transporte, mas de serviço postal, não pode ser considerada contribuinte e goza de imunidade tributária.

A Instância singular após analisar os pontos apontados pelo defesa, decide pela PROCEDÊNCIA da autuação .

O contribuinte foi notificado da decisão de 1ª Instância e inconformado com a mesma ingressa com recurso voluntário com os mesmos argumentos já indicado na defesa.

O parecer da douta procuradoria geral do Estado é no sentido de que a decisão exarada em 1ª Instância seja mantida.

É o Relato.

#### **VOTO:**

Versa a acusação fiscal sobre a circulação de mercadorias transportadas pela ECT, totalmente desacompanhadas de documento fiscal, conforme Certificado de Guarda No. 107/06 anexo aos autos fls.04.

O recurso voluntário apresentado pelo autuado argumenta que o serviço que a mesma desenvolve tem caráter público e direto não se tratando de serviço de transporte, mas de serviço postal, portanto não pode ser considerada contribuinte e goza de imunidade tributária.

Todas as alegativas apresentadas pela recorrente já fora objeto de apreciação pela Doutra Procuradoria Geral do Estado, cujo teor do parecer sobre esta matéria diz o seguinte:

Que o serviço postal não é alcançado pela imunidade assegurada pela CF/88, a exceção do serviço postal "*stritu sensu*", haja vista o serviço de transporte de objetos realizados por empresa pública se inserir na categoria do transporte em geral;

Que a prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal de bens constitui fato gerador do ICMS, ensejando a constituição do respectivo crédito tributário.

Pela leitura da citação acima, podemos verificar que os argumentos apresentados no recurso foram devidamente esclarecidos.

Analisando o mérito da acusação fiscal verificamos que as mercadorias apreendidas, 01 caneta Mont Blanc, 01 caneta S.T. DUPONT, 01 Relógio Mont Blanc e 04 loções para pele, estão totalmente sem cobertura fiscal, portanto, em situação irregular conforme preceitua o Artigo 829 do Decreto 24.569/97, devendo ser cobrado imposto e multa de acordo com o Art. 123 inciso III alínea "a" da Lei 12.670/96.

Por conseguinte, a responsabilidade pelo transporte das mercadorias sem cobertura de documento fiscal, cabe ao transportador, na forma do Art.140 do Decreto 24.569/97.

Destarte, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido manter a decisão **Condenatória** prolatada em 1ª Instância, em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DEMONSTRATIVO:**

<b>BC .....</b>	<b>R\$ 4.500,00</b>
<b>ICMS.....</b>	<b>R\$ 765,00</b>
<b>MULTA .....</b>	<b>R\$ 1.350,00</b>



**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS** e recorrido, **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para rejeitar a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente e no mérito também por decisão unânime, resolve confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1º instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 22 de 10 2007.

  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
**PRESIDENTE**

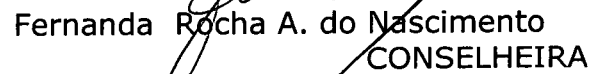
  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

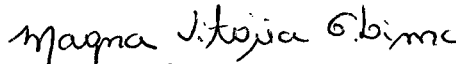
  
Maryana Costa Canamary  
CONSELHEIRA

Mª Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

  
Frederico Hozanan P. de Castro  
CONSELHEIRO

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
**CONSELHEIRA RELATORA**

  
Fernanda Rocha A. do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Magna Vitória de Guadalupe S. Martins  
CONSELHEIRA

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**